ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO TÉCNICO

— O cargo de técnico de contabilidade, apesar da denominação, não é de natureza técnica, para o efeito de acumulação remunerada.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 22.282-63

PARECER

Versa o presente processo sôbre a possibilidade de José Olavo do Nascimento exercer em regime de acumulação o cargo de Contabilidade, da Divisão de Contabilidade da Reitoria da Universidade do Rio Grande do Sul, à disposição da Faculdade de Ciências Econômicas, com o de Instrutor de Ensino Superior da Cadeira de Contabilidade Geral das referidas Faculdade e Universidade.

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que em decorrência das normas estabelecidas no art. 20 da Lei nº 3.780, de 1960, o interessado, que ocupava o cargo de Contabilista, foi enquadrado como Técnico de Contabilidade P-701.15.B, segundo se constata da relação nominal que acompanha o Decreto nº 51.337, de 26-10-61 (Sup. do *D. O.* de 3-11-61).

Conforme preceitua o art. 185 da Constituição federal, um cargo de magistério só pode ser exercido cumulativamente com um outro de igual natureza ou com um técnico ou científico ou ainda, com outro de Juiz, contanto que exista entre êles correlação de matérias nas duas primeiras hipóteses, e compatibilidade de horários em qualquer caso.

No caso em lide, sendo de magistério um dos cargos acumulados, resta averiguar se o de Técnico de Contabilidade se caracteriza como técnico ou científico, nos têrmos da legislação específica vigente.

Definindo o que seja cargo técnico ou científico, o Decreto nº 35.956, de 1954, preceitua em seu art. 3º, *verbis*:

"Cargo técnico ou científico é aquêle para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino".

A sua vez, a Lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943, que estabelece as bases de organização e de regime do ensino comercial, classifica-o como ensino de segundo grau, destinado à formação de profissionais "aptos ao exercício de atividades específicas no comércio e de funções auxiliares de caráter administrativo nos negócios públicos e privados", dando-lhes uma *sumária preparação profissional* (Art. 1º, itens 1 e 2).

Forçoso é concluir-se, portanto, que o curso de contabilidade caracteriza-se apenas como de formação profissional, conferindo àqueles que o concluem o diploma de técnico de contabilidade. e, com êste a possibilidade de ingressar em estabelecimento superior correlato.

Nestas condições, não sendo o curso de contabilidade qualificado como de nível superior de ensino não pode o cargo de Técnico de Contabilidade ser considerado técnico ou científico, nos têrmos do art. 3º do Decreto nº 35.956, de 1954, acima mencionado, tornando-se desnecessário averiguar a existência dos demais pressupostos essenciais à legitimidade da acumulação de cargos relativos à correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Ante o exposto, opinamos pela ilegalidade da acumulação em aprêço e pelo encaminhamento do processo à Universidade do Rio Grande do Sul a fim de que providencie a opção, pelo interessado, por um dos cargos e demais medidas cabíveis.

C.A.C., 28 de janeiro de 1964. — *Aluísio Xavier Moreira*, Relator. — José *Medeiros. — Hilton de Carvalho Briggs. — Célio Fonseca. — Zola Maria Fraga. — Corsindio Monteiro da Silva.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 4 de fevereiro de 1964. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. — Aprovo: *André Carrazzoni*. — Em 6 de fevereiro de 1964.